



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre diretrizes para o desembarque de mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e pessoas em regiões de risco, em horários de maior vulnerabilidade, no sistema de transporte público coletivo rodoviário urbano e rural, no âmbito da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a fim de permitir o desembarque em local seguro e alternativo, ainda que fora dos pontos oficiais de parada, de passageiros em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público rodoviário urbano e rural, no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual, deverão permitir o desembarque, entre 20h e 6h, fora dos pontos de parada, desde que solicitado pelo passageiro e observadas condições de segurança viária.

Art. 3º Terão direito a solicitar o desembarque fora do ponto os seguintes passageiros:

- I – mulheres;
- II – idosos;
- III – crianças e adolescentes acompanhados;
- IV – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



V – passageiros com residência ou destino em áreas de risco social, devidamente identificadas pelo poder público ou notadamente perceptível.

Art. 4º O condutor do veículo, atendido ao pedido de desembarque fora do ponto, deverá:

I – reduzir a velocidade de forma segura;

II – assegurar que o passageiro possa desembarcar com segurança e, se necessário, prestar breve orientação;

III – respeitar os limites técnicos operacionais do veículo e as condições da via.

Art. 5º Os entes federativos responsáveis pelo transporte público poderão:

I – editar normas complementares para regulamentar a medida;

II – promover campanhas educativas e informativas sobre o direito ao desembarque seguro;

III – articular com os órgãos de segurança pública o mapeamento das áreas de risco e de maior vulnerabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aprimorar a segurança e acessibilidade no transporte público coletivo, especialmente em horários noturnos, atendendo a uma necessidade concreta de proteção de mulheres, idosos, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade social ou física.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cerca de 56% das mulheres brasileiras já se sentiram inseguras em seus trajetos noturnos no transporte coletivo. Em estados do Norte, como Roraima, a baixa cobertura de iluminação pública, a precariedade das vias e o número reduzido de pontos oficiais de parada agravam esse cenário.



Permitir o desembarque fora do ponto, desde que com segurança, é uma medida já adotada em diversas cidades como São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e Salvador — com resultados positivos em termos de redução da exposição à violência urbana e aumento da confiança no sistema de transporte.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e alto impacto social, especialmente para os grupos historicamente mais vulneráveis. Em regiões periféricas ou de difícil acesso, essa flexibilização representa uma política de cuidado e de equidade, ao atender necessidades reais de deslocamento seguro, sobretudo à noite.

Além disso, a medida reforça o princípio da mobilidade como direito social, previsto na Lei nº 12.587/2012, e contribui para reduzir barreiras ao acesso pleno à cidade e aos serviços públicos.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

